



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.777 - ES (2012/0013385-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LINDE GASES LTDA AGA S/A  
**ADVOGADOS** : DORACI CABRAL E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSPITAL MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : BRUNA CHAFFIM MARIANO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM DEVIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ À HIPÓTESE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O col. Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade da parte ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrentes da negativação indevida do nome da autora, tendo em vista a existência de acordo celebrado extrajudicialmente que deu quitação da dívida.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que a Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") tem aplicação específica, se referindo a hipóteses em que a indenização é pleiteada em face de órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação de que cuida o art. 43 do CDC antes de efetivar a legítima anotação do nome do devedor no cadastro.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.777 - ES (2012/0013385-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LINDE GASES LTDA AGA S/A  
**ADVOGADOS** : DORACI CABRAL E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSPITAL MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : BRUNA CHAFFIM MARIANO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:*

*'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - FIXAÇÃO PRUDENTE - SENTENÇA MANTIDA - I - Deve ser mantida incólume os termos da decisão de piso proferida que julgou procedente o pedido do autor e condenou a apelante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dano moral. 2. Caracterizado que o protesto foi indevido a indenização é merecida. 3. A existência de outros protestos, por si, não tem o condão de afastar toda e qualquer responsabilidade e sim, tal situação, pode influenciar na fixação do quantum. 4. Recurso conhecido e improvido.'* (fl. 308)

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 350/358). No recurso especial, aponta ofensa aos arts. 186, 884, 885, 886, 944, e 945, do Código Civil atual e arts. 333, I, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) não restou comprovado nos autos qualquer dano passível de indenização; c) acaso se entenda pela existência de dano moral, deve ser levado em consideração que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrada a título de indenização por danos morais, afigura-se exorbitante para a hipótese.*

*Requer, ao fim, a exclusão da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração opostos perante o juízo de primeiro grau.*

*É o relatório.*

*Passo a análise do recurso.*

*De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*

*Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.*

*Quanto ao dever de indenizar, o c. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrentes da negativação do nome da agravante, a despeito da existência de acordo celebrado extrajudicialmente que deu quitação da dívida.*

*Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*De outra parte, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Por pertinente, cito:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*(...)*

*II. O dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.122.470/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)*

*Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de restrição creditícia, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

No entanto, relativamente à alegada violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento.

Observa-se que os embargos de declaração interpostos contra a sentença de primeiro grau, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, consideradas não apreciadas pela parte ora recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.  
(...)*

*4. Agravo regimental parcialmente provido.' (AgRg nos EDcl  
no Ag 928.938/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**,  
DJe de 5.11.2009)*

*Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 4º, II, "c", do  
CPC, conheço do agravo para, desde logo, conhecer do recurso  
especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa  
aplicada no julgamento dos embargos de declaração.*

*Publique-se." (fls. 450/453)*

Afirma a agravante que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso,  
*"pois não se está aqui a discutir novamente fatos e/ou provas, mas apenas exame de  
substrato fático ensejador da aplicação de uma norma"* (fl. 459) e reconhecimento da  
incidência do teor da Súmula 385/STJ à hipótese.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma  
Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.777 - ES (2012/0013385-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LINDE GASES LTDA AGA S/A  
**ADVOGADOS** : DORACI CABRAL E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSPITAL MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : BRUNA CHAFFIM MARIANO E OUTRO(S)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Não tem razão a agravante.

Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o col. Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade da parte ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrentes da negativação indevida do nome da autora, tendo em vista a existência de acordo celebrado extrajudicialmente que deu quitação da dívida.

Nesse contexto, reafirma-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Cumpra esclarecer, ainda, que o acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual não destoaria da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito não afasta o direito do consumidor ao recebimento de indenização por inscrição indevida.

Confira-se, a propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes.**

**2 - Agravo regimental a que se nega provimento."**

**(AgRg no REsp 1.178.363/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS,  
TERCEIRA TURMA, DJe de 29/6/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.003.036/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 8/9/2008)

Cumpre esclarecer que a Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") tem aplicação específica, se referindo a hipóteses em que a indenização é pleiteada em face de órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação de que cuida o art. 43 do CDC antes de efetivar a legítima anotação do nome do devedor no cadastro, consoante se extrai das ementas dos seguintes acórdãos, **verbis**:

*"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.*

*I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*

*- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

*- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

*II- Julgamento do recurso representativo.*

*- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/4/2009)

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.062.336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/5/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0013385-1

**AgRg no  
AREsp 142.777 / ES**

Números Origem: 012040066420 01204006642020110083 12040066420

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA AGA S/A  
ADVOGADO : DORACI CABRAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : BRUNA CHAFFIM MARIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LINDE GASES LTDA AGA S/A  
ADVOGADOS : DORACI CABRAL E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : BRUNA CHAFFIM MARIANO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.